



# Superior Tribunal de Justiça

## INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP N. 3 DE 3 DE MAIO DE 2018.

Regulamenta a concessão de pensões no Superior Tribunal de Justiça.

**A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno, considerando os arts. 215 a 225 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as Emendas Constitucionais n. 41, de 19 de dezembro de 2003, n. 47, de 5 de julho de 2005 e n. 70, de 29 de março de 2012, a Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e o que consta do Processo STJ n. 9.954/2015;

### RESOLVE:

Art. 1º A concessão de pensões no Superior Tribunal de Justiça fica regulamentada por esta instrução normativa.

Art. 2º Em virtude de morte de servidor titular de cargo efetivo e de aposentado será concedido, a partir da data do óbito, o benefício de pensão por morte aos beneficiários, observada a legislação em vigor na data do falecimento do instituidor.

Art. 3º O benefício de pensão por morte será igual:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% da parcela excedente a esse limite;

II – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 4º As pensões concedidas em razão de óbito ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2003 serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º Os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade serão estendidos às pensões de que trata o *caput*, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

§ 3º O direito à paridade, a que se refere o *caput* desse artigo, aplica-se às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado por invalidez permanente em conformidade com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

Art. 5º As pensões concedidas em razão de óbito ocorrido a partir do dia 1º de janeiro de 2004 não amparadas pelo disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º desta instrução normativa serão reajustadas no mesmo percentual e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Constituem-se documentos indispensáveis à habilitação da pensão:

- I – requerimento do beneficiário ou de seu representante legal;
- II – original ou cópia autenticada da certidão de óbito do ex-servidor;
- III – original ou cópia autenticada de certidão de casamento ou de nascimento do beneficiário, ou outro documento equivalente;
- IV – declaração de acumulação ou não da pensão nos termos do art. 225 da Lei n. 8.112/1990;
- V – termo de tutela ou curatela, quando se tratar de beneficiário incapaz;
- VI – comprovante do recebimento de pensão alimentícia estabelecida judicialmente, quando for o caso;

VII – escritura pública declaratória de união estável, quando for o caso;

§ 1º Quando houver necessidade de comprovação de dependência econômica ou de união estável, devem ser apresentados os documentos que confirmem sua existência, tais como:

- I – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração de imposto de renda do ex-servidor, que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposição testamentária;
- V – declaração especial feita perante tabelião;
- VI – prova de mesmo domicílio;
- VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do ex-servidor;

XI – apólice de seguro na qual conste o ex-servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica na qual esteja indicado o ex-servidor como responsável pelo interessado;

XIII – escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-servidor em nome do interessado;

XIV – justificção judicial acompanhada de indícios de prova material, sem prejuízo da necessária avaliação desse meio probante pela Administração;

XV – outros documentos que possam levar à convicção da dependência econômica ou da união estável.

§ 2º Para comprovação de dependência econômica ou de união estável devem ser considerados, no mínimo, três dos documentos listados nos incisos do §1º.

§ 3º A invalidez do beneficiário deverá ser comprovada mediante laudo expedido por junta médica oficial.

Art. 7º O direito ao pagamento dos períodos de licença-prêmio por assiduidade na forma do art. 7º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, somente será reconhecido após o deferimento da pensão.

Parágrafo único. Os períodos de licença-prêmio não gozados, não contados em dobro e nem convertidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria do servidor, serão apurados pelo setor competente em processo distinto, cujo quantum devido será pago aos beneficiários, independente de requerimento, observada a proporcionalidade correspondente.

Art. 8º Compete ao presidente do Tribunal conceder as pensões.

Art. 9º A Secretaria do Tribunal manterá cadastro atualizado dos beneficiários, realizando o cadastramento na forma do regulamento.

Art. 10. O disposto nesta instrução normativa aplica-se aos beneficiários de magistrados falecidos até que seja publicado normativo específico.

Art. 11. Ficam revogadas as [Portarias n. 162, de 21 de maio de 2008 e n. 194, de 5 de junho de 2008](#).

Parágrafo único. Ficam resguardados os atos de concessão de pensão amparados nas portarias de que trata o *caput*, desde que julgados legais pelo Tribunal de Contas da União e estejam atingidos pela decadência.

Art. 12. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra LAURITA VAZ